

**ALTERA DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS DAS LEIS
MUNICIPAIS COMPLEMENTARES Nº 26/2002 e
31/2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º ? A Lei Municipal Complementar nº 26/2002 passa a ter a seguinte redação:

?Art.196 ? É vedado o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano sobre:

Parágrafo 3º - O disposto no Inciso II, deste Artigo, aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade relacionada à entidade religiosa independentemente da fé professada, inclusive lotes vagos que não tenha o objetivo de exploração comercial, as casas paroquiais, pavilhões, quadras cobertas, sala para reuniões e catequese e demais dependências.

Art.227 ? É vedado o lançamento do imposto sobre serviços sobre:

V ? Obras de Construção Civil de Entidades Religiosas, Entidades de Assistência Social e Colégios particulares que tenham filantropia e outras de interesse do Município e que forem executadas em ESTILO DE MUTIRÃO, anexando para tanto comprovantes para fazer prova ao requerido.

Art.253 ? Ficam isentos do pagamento da Taxa de Licença os seguintes atos e atividades:

VI- as Licenças para entidades religiosa independentemente da fé professada, Entidades de Assistência Social e Associações de Moradores: Licenças para Construção, para Habite-se, de Funcionamento, de Eventos em geral e congêneres, entretanto a mesma deve ser requerida, independente da isenção.

Art.258 ? Ficam isentos do pagamento da Taxa de Serviços Urbanos:

I ? os templos de qualquer culto, tais como descritos no Parágrafo 3º, do Artigo 196; e,

II ? os contribuintes que se enquadrarem no disposto dos Incisos II , IV e Parágrafo Único, do Artigo 198, deste Código.

(Segue/Fls.02)

(Projeto de Lei Complementar nº 002/2010, de 27/09/2010 ? Fls.02)

Art.281 ? A cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária será feita:

Art.281A ? Ficam Isentos da Cobrança da Taxas de Vigilância Sanitária as entidades religiosas independente da fé professada.?

Art. 2º ? A Lei Municipal Complementar nº 31/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

?Art. 291-A ? Ficam isentos do pagamento da Contribuição para Custeio dos

Serviços da Iluminação Pública ? CIP:

IV - Todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade relacionada à entidade religiosa independentemente da fé professada, inclusive lotes vagos que não tenha o objetivo de exploração comercial, as casas paroquiais, pavilhões, quadras cobertas, sala para reuniões e catequese e demais dependências.?

Art. 3º ? Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Presidente, 13 de dezembro de 2010.